



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.904331/2012-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.436 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO CITIBANK S A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão proferida no âmbito da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao considerar o pagamento indevido ou a maior de IRRF com débitos da mesma natureza, relativo ao ano-calendário de 2007.

Irresignada, a recorrente alega que reteve imposto de renda dos resgates efetuados em fundos de investimentos sob sua administração e, entre as retenções efetuadas, foram retidos valores a título de IR do fundo FI em quotas de FI MULTIMERCADO PORTFOLIO CCXCI, nos seguintes valores: R\$ 49.252,46 em 14/09/2007 e R\$ 26.151,40 em 20/09/2007, perfazendo o total de R\$ 75.403,86.

Estes valores foram somados aos demais IRRF devidos naqueles dias, tendo sido contabilizados no primeiro dia útil posterior ao de sua apuração. Os valores foram recolhidos, respectivamente, em 25/09/2007 e 03/10/2007, sendo os valores dos DARF de R\$ 2.006.578,86 e 1.722.087,62.

Sendo assim, alega a recorrente que o valor de R\$ 75.403,86 retido deste fundo em setembro de 2007 é indevido, uma vez que, tratando-se o FI EM QUOTAS DE FI MUTIMERCADO PRTFOLIOCCXCI de um fundo de investimento quotista em outro fundo de investimento, não há a incidência de IR sobre os resgates efetuados pelo mesmo, em razão do imposto de renda sobre o ganho dos cotistas ser cobrado na liquidação do fundo.

Assim, suscita que reteve indevidamente o IRRF sobre a operação e efetuou a devolução desse tributo, contabilizando esse tributo pago a maior em suas demonstrações financeiras, para compensá-lo posteriormente.

A partir do princípio da verdade material, a recorrente alega que incorreu em um erro meramente formal no preenchimento do PERDCOMP e da DCTF, cuja alegação se deu quanto aos DARF informados no PERDCOMP, referentes a maio de 2007 e não setembro de 2007, e na sequência, retificou apenas a DCTF não possibilitando fazer o mesmo em relação ao PERDCOMP.

Desta forma, a recorrente pugna pelo reconhecimento do direito creditório reconhecido, alegando que o mero erro formal, juntamente com a comprovação do recolhimento a maior, devem ser observados.

Por fim, requer que seja reconhecido o direito creditório do recorrente e homologado a compensação na PERDCOMP nº 08524.30533.291007.1.7.04-2688.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

**Da tempestividade**

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 27/11/2013, apresentando o Recurso Voluntário no dia 23/12/2013, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

**Do mérito**

Recapitulando os fatos, o julgamento de piso estabeleceu que a recorrente se equivocou ao apresentar o PER/DCOMP, desejando que fosse retificada, após a emissão do Despacho Decisório e já tendo sido julgado em primeira instância.

Pelo Despacho Decisório, a compensação foi parcialmente homologada, em virtude do valor do DARF discriminado no PER/DCOMP já ter sido parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme segue:

Número do pagamento	Valor original Total	Processo(PR)/ Perdcomp(PD)/Débito(Db)	Valor Original utilizado	Valor Original Disponível
3702933381	159.785.411,26	Db: cód 6800 PA 31/05/2007	159.761.665,80	26.745,46

Em sede recursal, a recorrente estabelece que se trata de erro meramente formal no preenchimento do PERDCOMP e da DCTF retificada, cuja alegação se deu quanto aos DARF informados no PERDCOMP relativos a maio de 2007 e não setembro de 2007.

É necessário esclarecer, ainda de forma resumida, que a DCTF, desde a sua instituição por meio da IN SRF 129/86, é instrumento apto à constituição do crédito tributário, por ato e confissão do contribuinte.

Para a análise do direito creditório, o artigo 5º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, atribui a este documento a natureza de confissão de dívida e qualificou-o como instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário.

Ademais, os artigos 73 e 74, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 9.430/96, estabelecem que a restituição/ressarcimento e a compensação de créditos tributários dependerão da conferência dos débitos existentes — na maioria das vezes, constituídos pelo próprio contribuinte.

Uma vez transmitido o PER/DCOMP, a análise é feita, em regra, por meio de um batimento entre as informações do PER/DCOMP com os dados constantes no sistema da RFB, em especial aqueles transmitidos via DCTF.

Assim, a existência de divergências entre o PER/DCOMP e as informações prestadas pelo contribuinte, tem o condão de gerar a negativa do crédito pleiteado, em razão da ausência de liquidez e certeza.

Dito isso, caso a retificação da DCTF tenha se dado **antes** da emissão do despacho decisório, o mesmo deverá ser anulado, visto que, nos termos do artigo 18 da MP 2.189-49/01 e do artigo 9º, parágrafo 1º, da IN SRF 1.599/15, a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada para alterar os débitos informados ou alterar os créditos informados. E, nestes casos, o colegiado tem reiteradamente anulado os despachos proferidos, levando em conta a retificadora, para que a unidade de origem profira nova decisão.

A jurisprudência administrativa tem levado em conta o entendimento manifestado no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, para decidir que a apresentação de DCTF retificadora **antes** da transmissão do pedido de compensação não é condição indispensável para a apreciação da existência do direito creditório, que surge pelo pagamento indevido ou a maior de tributo.

No entanto, o caso em tela se dá com a consagração do ato **após** a emissão do despacho decisório, fato esse absolutamente pacificado após a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, que estabeleceu unicamente a restrição temporal para a retificação, reconhecendo, expressamente, a possibilidade de sua retificação **após** a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

A Lei 9.430/1996 não permite apresentação de DCOMP para débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, e nem pedido de restituição para valor que já foi indeferido, ainda que nesses casos haja recursos pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

No entanto, em melhor sorte, a súmula Carf nº 168, apresenta o seguinte entendimento:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ante o exposto, portanto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

ACÓRDÃO 1202-001.436 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.904331/2012-10

DOCUMENTO VALIDADO